



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

**=LEI Nº 1470 DE 08 DE MARÇO DE 2016=**

Prefeito Municipal

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Buritzal, Estado de São Paulo, com efeito de transação e autoriza o pagamento no ato e parcelamento de créditos tributários, com anistia de multas fiscais punitivas e remissão de juros remuneratórios ou de mora dá outras providências.**

**DAVID ABMAEL DAVID**, Prefeito Municipal de Buritzal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Buritzal, Estado de São Paulo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com efeito de transação, na forma do artigo 171 do CNT – Código Tributário Nacional, destinado a:

**I** – Promover a regularização de créditos tributários do Município decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos; impostos, taxas, inclusive decorrentes do Poder de Política, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer naturezas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, bem como o sobrestamento ou a extinção de litígios;

**II** – Possibilitar a recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência;

**Parágrafo Único.** – O REFIS será administrado pela Diretoria de Finanças do Município, ouvida a Assessoria Jurídica do Município quando necessário e decisão do Chefe do Executivo Municipal para deferimento ou não da adesão do contribuinte ao REFIS.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção e solicitação pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, através de requerimento, condicionado ao deferimento pelo Chefe do Executivo Municipal. O ingresso do contribuinte ao presente regime de consolidação dos débitos decorrentes de obrigação própria do contribuinte ou também daqueles resultantes em que o contribuinte tenha a responsabilidade tributária ou queira assumir a responsabilidade tributária como substituto tributário passivo da obrigação principal, tendo por base o valor do saldo devedor na data da opção pelo ingresso no REFIS.

**Parágrafo Único.** A opção deverá ser formalizada junto a Seção de Tributação e Lançadoria do Município, até no dia 20/12/2016, podendo o prazo de opção ser prorrogado, por Decreto do Executivo Municipal, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** - Inclui-se no programa REFIS, a anistia referente aos créditos tributários relativos à obrigação principal, os juros e multas. Entretanto, para manter os benefícios da presente lei, o contribuinte que aderir ao Programa, deve manter a adimplência pontualmente a partir da opção pelo parcelamento. O contribuinte que pagar em dia o parcelamento concedido será anistiado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

**=LEI Nº 1470 DE 08 DE MARÇO DE 2016= (Cont.)**

Prefeito Municipal

também quanto ao pagamento de emolumentos decorrentes do Programa REFIS e dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ajuizada a execução fiscal.

**Art. 4º)** - A partir da data da consolidação do débito tributário do contribuinte optante ao REFIS, o débito consolidado poderá ser pago no ato em única parcela ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencível no último dia útil de cada mês, acrescido da atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Diretoria de Finanças de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

**Parágrafo Primeiro.** O pagamento total do débito em única parcela ensejará desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas. No caso de opção pelo parcelamento o desconto será o seguinte:

- Em até três parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.
- De 4 a 12 parcelas o desconto de juros e multas será de 35% (trinta e cinco por cento).

Nas opções de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no ato da protocolização do pedido de adesão ao programa.

**Parágrafo Segundo.** O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta lei, não o eximirá da obrigação do pagamento em dia dos tributos de competência no mês e do ano em curso, e a omissão resultará na aplicação imediata do parágrafo único, letra "b" do artigo 5º desta lei.

**Parágrafo Terceiro.** Deferido o pedido de inclusão do contribuinte ou do responsável tributário no Programa REFIS pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito tributário incluído no Programa ficará suspensa até a sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor a partir do deferimento, com direito a certidões positivas débitos com efeitos de negativas.

**Parágrafo Quarto.** No caso de inclusão no REFIS de débitos de IPTU, o pedido deverá ser instruído obrigatoriamente com identificação do cadastro do imóvel; certidão de matrícula obtida perante o Álbum Imobiliário da Comarca ou cópia da escritura pública registrada no Registro de Imóveis ou ainda, a condição de proprietário, além de cópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do requerente.

**Parágrafo Quinto.** Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

**Parágrafo Sexto.** Atendendo a contribuintes em situação especial de pobreza. A Diretoria de Finanças do Município poderá conceder o parcelamento para pagamentos em parcelas de valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que o contribuinte, comprovado pelo cadastro municipal, possua um único imóvel construído, no qual mantenha sua moradia e renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada por holerites ou qualquer outra prova idônea.

**Parágrafo Sétimo.** A situação especial de pobreza do contribuinte, prevista no parágrafo anterior será verificada pela Secretaria do Fundo Social e comunicada através de laudo a Secretaria de Finanças.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

**=LEI Nº 1470 DE 08 DE MARÇO DE 2016= (Cont.)**

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**Art. 5º)** - A opção pelo programa REFIS sujeita o contribuinte ou o responsável tributário ao reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, da interrupção da prescrição e de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nela incluídos.

**Parágrafo Único.** A opção pelo programa REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a)- Ao pagamento regular e em dia das parcelas do débito consolidado;
- b)- Ao pagamento regular e em dia dos tributos municipais com vencimento ocorridos no exercício civil em curso, posteriores a 31 de dezembro de 2.014, sob pena do cancelamento do REFIS.

**Art. 6º)** - A opção dar-se-á mediante a provação do contribuinte ou responsável tributário, através de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pela Diretoria de Finanças.

**Art. 7º)** - O contribuinte poderá requerer sejam incluídos nos REFIS eventuais saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente deferidos e em andamento.

**Art. 8º)** - O contribuinte será excluído dos REFIS mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, diante das seguintes ocorrências informadas pela Diretoria de Finanças.

**I** – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** – Constituição de créditos tributários, lançado de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

**III** – No caso de falência ou extinção, pela liquidação, encerramento das atividades no município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica;

**IV**- Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Buritizal e assumir solidariamente com a cindida as obrigações dos REFIS;

**V**- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN-Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Naturezas;

**VI** – No caso de tributos incidentes sobre imóveis, a venda do imóvel ou dos imóveis objetos do programa REFIS;

**VII** – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data de 31/12/2014, após 30 (trinta) dias do recebimento pelo contribuinte da notificação de atraso de pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Estado de São Paulo

Fls. \_\_\_\_\_

**=LEI Nº 1470 DE 08 DE MARÇO DE 2016= (Cont.)**

Prefeito Municipal

**Parágrafo Primeiro.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação ordinária, inclusive a multa penalizatória e juros de mora ou remuneratórios excluídos no REFIS, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores executando-se automaticamente, pela via judicial;

**Parágrafo Segundo.** A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica do Município, através do responsável pelos negócios jurídicos que emitirá parecer em 05 (cinco) dias, orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão, cuja exclusão depende de ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 9º) -** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda ao encerramento comprovado dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário, por desistência expressa e irrevogável do contribuinte ou do responsável tributário das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos judiciais e administrativos, bem assim da renúncia do direito à controvérsia sobre os mesmos débitos em que se funda ação judicial, recursos judiciais ou a pleito administrativo.

**Parágrafo Primeiro.** Na desistência de ação judicial pelo contribuinte, ficará o contribuinte ou responsável tributário, obrigado a suportar as custas judiciais, ficando anistiado, os honorários advocatícios.

**Parágrafo Segundo.** O fato de o contribuinte ou responsável tributário ter optado por sua inclusão no programa do REFIS, não o impede de participar de licitações públicas.

**Art. 10) -** O contribuinte que continuar exercendo sua atividade ao tempo do andamento do parcelamento, após a adesão do REFIS, somente poderá dar baixa em sua inscrição perante a repartição tributária do município, após o pagamento de todo o parcelamento concedido pelo REFIS.

**Art. 11) -** O parcelamento será automaticamente deferido em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da protocolização do pedido de opção, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses dos incisos I a VIII, do artigo 8º desta lei.

**Parágrafo Único.** – No caso da ocorrência de qualquer das hipóteses dos Incisos I a VIII do artigo 8º desta Lei, o Chefe do Executivo poderá recusar e indeferir o ingresso do contribuinte ou substituto tributário no REFIS.

**Art. 12) -** Para os fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, a concessão de benefícios tributários previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e sob o ponto de vista financeiro, a compensação se dará pelo superávit financeiro verificado a partir do exercício de 2014.

**Art. 13) -** Revogam-se as disposições em contrário e leis que disponham sobre idênticos fundamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL  
Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

=LEI Nº 1470 DE 08 DE MARÇO DE 2016= (Cont.)

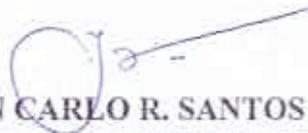
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Art. 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritzal, 08 de março de 2016.

  
DAVID ARMAEL DAVID  
Prefeito Municipal

REGISTRADO. Publicado e arquivado na forma da lei.  
Buritzal, data supra.

  
JEAN CARLO R. SANTOS  
Resp. p/Exp. da Secretaria